



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 23/05/17

ITEM N°76

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

76 TC-002157/026/15

Prefeitura Municipal: Guaimbê.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Albertino Domingues Brandão.

Advogado(s): Rogério Monteiro Barros (OAB/SP n° 205.472) e outros.

Acompanha(m): TC-002157/126/15 e Expediente(s): TC-015778/026/16 e TC-018560/026/16.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIMBÊ, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Marília - UR-4 (fls.10/39), apresentou o Responsável, Sr. Albertino Domingues Brandão, após notificação (fl.47), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000083/004/17 - fls.49/63).

A.2 - CONTROLE INTERNO:

- Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo de provimento em comissão na Prefeitura Municipal.

Defesa - Nomeou-se servidor efetivo para responder pelo Controle Interno da Prefeitura.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, desprovidos de recursos financeiros para suportá-la.

Defesa - As alterações orçamentárias adequaram-se aos limites tolerados por este Tribunal em exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Déficit orçamentário (4,39%) após expurgarem-se do cálculo as receitas e as despesas do Fundo de Previdência Municipal.

Defesa - A crise econômica nacional provocou dificuldades para o equilíbrio das finanças do município, a despeito do contingenciamento de despesas adotado e da retração do nível de investimentos no período em apreço.

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Resultado financeiro deficitário.

Defesa - A deficiência encontra-se em patamar tolerado por este Tribunal, pois correspondente a quinze dias de arrecadação.

B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- Resultado orçamentário deficitário motivou a expansão do déficit financeiro (retificado) advindo do exercício anterior.

Defesa - Os resultados não possuem força para macular as contas.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Iliquidez para suportar os compromissos de curto prazo.

Defesa - O pagamento parcelado da dívida judicial de 2014 ensejou a referida iliquidez. A falha foi sanada e não será objeto de apontamentos nos futuros relatórios de fiscalização.

B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Inadequado registro das obrigações de longo prazo.

Defesa - Corrigiu-se o defeito, que não será objeto de apontamentos nos futuros relatórios de fiscalização.

B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS:

- Ausência da estimativa do impacto orçamentário-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

financeiro em face da remissão de juros e multas de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Defesa - As multas e juros, acessórios da dívida principal, são aplicados a título de sanção decorrente do atraso do pagamento do tributo, não estando abrangidos pela regra do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.5.1.1 - RECEITA DE ÁGUA E ESGOTO:

- **Manutenção de métodos ineficazes para a cobrança das tarifas de água e esgoto (tarifas cobradas mediante valores fixos, independente do consumo, haja vista a existência de apenas doze hidrômetros no município).**

Defesa - O município não dispõe de recursos financeiros para o custeio da instalação de hidrômetros em cada uma das unidades consumidoras. A suspensão do fornecimento como meio de reduzir a inadimplência não se mostra eficaz diante da derivada expansão de demandas judiciais. O ajuizamento de ações de execução fiscal nem sempre alcança o resultado esperado uma vez intentado contra consumidores de baixa renda.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- **Baixo percentual de recebimento.**

Defesa - Verificou-se redução de 15,38% do estoque da dívida em relação ao antecedente exercício. O município estuda implantar o protesto dos débitos inscritos como meio de incrementar o recebimento dos passivos.

B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- **Inexistência de Plano Municipal de Carreira e Remuneração do Magistério.**

Defesa - O Plano reclamado pela equipe de inspeção será encaminhado ao Legislativo para a sua aprovação.

- **As escolas do município não atingiram as metas do IDEB.**

Defesa - O responsável pelo setor reforçará o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

controle sobre as atividades educacionais com vistas a se alcançarem as metas estabelecidas.

B.3.3.1 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- O Executivo não instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP.

Defesa - Não houve.

B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:

- Inadimplência de duas parcelas relativas a acordo celebrado entre a Prefeitura e o espólio de José Silveira Junior e outros.

Defesa - Houve regular liquidação das quantias devidas após a homologação do acordo pelo Poder Judiciário, ocorrido em 10.08.15.

- Ausência de registro de pendência judicial no Balanço Patrimonial.

Defesa - Não houve.

B.5.1 - ENCARGOS:

- Recolhimentos parciais ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Guaimbê.

Defesa - O parcelamento da dívida registrada no final do antecedente mandato (dezembro/2012 - R\$ 309.082,23) comprometeu a regular liquidação dos débitos previdenciários exigíveis no período em apreço. Equacionou-se a situação mediante acordos de parcelamento firmados com o Instituto de Previdência local, no exercício analisado.

B.5.3.1 - DESPESAS COM MANUTENÇÃO DA FROTA:

- Excessivos gastos com a manutenção da frota Municipal.

Defesa - A senilidade da frota municipal acarretou a necessária e constante manutenção dos automóveis, máquinas e equipamentos, cujos dispêndios médios anuais por veículos não ultrapassaram o limite da razoabilidade. Tão logo equilibradas as finanças serão direcionados investimentos voltados à sua renovação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Aquisição de diversas baterias para um mesmo veículo no exercício examinado.**

Defesa - Não houve.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

- **Empenhamento de despesas com classificação incorreta.**

Defesa - O defeito não trouxe prejuízo ao erário.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- **Inexistência da descrição das atribuições dos cargos em comissão.**

Defesa - O Executivo elaborará projeto de lei voltado à descrição dos cargos em comissão existentes no seu quadro de pessoal. Assim que aprovado pelo Legislativo, cópia da respectiva lei será endereçada a este Tribunal. Os ocupantes dos mencionados cargos desempenham funções de direção, chefia e assessoramento.

- **Ausência de cargo efetivo de Procurador/Advogado municipal.**

Defesa - O provimento do aludido cargo será realizado por meio de concurso público.

D.3.2 - DESVIO DE FUNÇÕES:

- **Existência de três funcionários que desempenham atribuições diversas dos cargos para os quais foram nomeados.**

Defesa - Os diminutos casos anotados visaram atender demanda excepcional e serão corrigidos pela Prefeitura.

D.3.3 - PAGAMENTOS DE VANTAGENS PESSOAIS:

- **Inadequado pagamento de vantagens pessoais (quinquênios e sexta-parte) a Secretário Municipal em decorrência dos serviços prestados junto ao Executivo de Pirapozinho.**

Defesa - O artigo 69 da lei Municipal nº 205/68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais)¹, bem assim jurisprudência colacionada, autorizam os pagamentos da espécie.

D.3.4 - TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA:

- Contratação de empresa para a realização de serviços rotineiros de engenharia e arquitetura (elaboração de projetos, emissão de laudos de vistoria e de pareceres técnicos relativos às obras).

Defesa - A baixa demanda de trabalho no setor, bem como a eficiência da prestação dos serviços pela contratada e o pequeno valor despendido nortearam a terceirização do trabalho em detrimento à admissão de servidores. O contrato será encerrado pela Administração.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Cumprimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Não houve.

Os resultados da execução orçamentária do exercício, bem como dos antecedentes períodos, seguem demonstrados nos quadros abaixo:

¹ **Art.69** - O tempo de serviço, assim considerando e exclusivamente prestado à União, Estado, Municípios e Autarquias em geral, será contado singelamente para todos os fins.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	19.954.035,94	20.106.616,96	0,76%	103,25%
Receitas de Capital	707.724,06	500.654,67	-29,26%	2,57%
Receitas Intraorçamentárias	901.240,00	1.021.270,85	13,32%	5,24%
Deduções da Receita	(2.183.000,00)	(2.155.604,81)	-1,25%	-11,07%
Subtotal das Receitas	19.380.000,00	19.472.937,67		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	19.380.000,00	19.472.937,67		100,00%
Excesso de Arrecadação		92.937,67	0,48%	0,48%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	16.386.389,29	15.678.907,95	-4,32%	83,90%
Despesas de Capital	1.695.832,34	1.216.441,53	-28,27%	6,51%
Reserva de Contingência	347.500,00	-	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	1.082.801,43	1.060.891,97	-2,02%	5,68%
Repasses de duodécimos à CM	762.000,00	762.000,00	0,00%	4,08%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-			
Dedução: devolução de duodécimos		(30.312,38)		
Subtotal das Despesas	20.274.523,06	18.687.929,07		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	20.274.523,06	18.687.929,07		100,00%
Economia Orçamentária		1.586.593,99	-7,83%	8,49%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	785.008,60		4,03%

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de	4,49%	13,95%
2013	Superávit de	4,78%	4,39%
2012	Déficit de	3,95%	9,35%

Verifica-se a evolução dos resultados financeiro, econômico e patrimonial em relação ao exercício anterior:

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(277.392,05)	(844.459,84)	204,43%
Econômico	950.944,51	4.940.344,09	419,52%
Patrimonial	7.442.511,13	12.216.891,04	64,15%

A composição da dívida de curto prazo, bem assim o índice de liquidez imediata, podem ser observados no quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	628.754,93	6.073.302,97	5.811.871,44	890.186,46
Restos a Pagar Não Processados	29.341,54	166.464,18		195.805,72
Consignações	60.549,34	3.478.796,26	3.072.522,77	466.822,83
Depósitos				-
Outros	219.270,72	23.102.672,89	23.196.070,96	125.872,65
Total	937.916,53	32.821.236,30	32.080.465,17	1.678.687,66
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	937.916,53	32.821.236,30	32.080.465,17	1.678.687,66
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	834.227,82	0,50	
	Passivo Financeiro	1.678.687,66		

A aplicação do FUNDEB e dos recursos vinculados ao ensino ocorreu da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	12.010.411,71	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	12.010.411,71	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.155.604,81	
Transferências recebidas	2.833.044,62	
Receitas de aplicações financeiras	12.918,94	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	2.845.963,56	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	1.717.528,97	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	1.717.528,97	60,35%
Demais Despesas	1.094.697,67	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	1.094.697,67	38,46%
Total aplicado no FUNDEB	2.812.226,64	98,81%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.119.959,93	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.155.604,81	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	3.275.564,74	27,27%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2016		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	3.275.564,74	27,27%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	12.279.600,00	
Despesa Fixada Atualizada	3.594.945,75	
Índice Apurado	29,28%	

Ademais, houve apuração do índice de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	12.010.411,71
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	12.010.411,71
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	3.053.655,17
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	3.053.655,17
	25,43%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	12.279.600,00
Despesa Fixada Atualizada	3.106.837,82
Índice apurado	25,30%

A despesa de pessoal evoluiu da seguinte forma:

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	7.691.122,29	7.848.377,42	8.136.620,52	8.042.756,52
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		7.848.377,42	8.136.620,52	8.042.756,52
Receita Corrente Líquida	17.377.781,59	17.477.454,85	16.923.492,36	17.376.903,25
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		17.477.454,85	16.923.492,36	17.376.903,25
% Gasto Informado	44,26%	44,91%	48,08%	46,28%
% Gasto Ajustado		44,91%	48,08%	46,28%

Unidade de Economia da ATJ manifesta-se pela regularidade dos demonstrativos em apreço (fls.78/80).

Diante do recolhimento parcial dos valores devidos ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Guaimbê e da inadimplência de duas prestações do acordo de parcelamento da dívida judicial em favor do espólio de José Silveira Júnior e outros, **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls.81/87) e **Chefia de ATJ** (fls.88/89) opinam pela rejeição das contas apreciadas.

Aos mencionados defeitos suscitados pelos órgãos de instrução, o d. **Ministério Público**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

agrega os déficits orçamentário (4,39%) e financeiro (R\$ 844.459,84), a iliquidez imediata de 0,50, bem como a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, desprovida de recursos financeiros suficientes a suportá-la. Recomenda reprovação dos demonstrativos (fls.90/94).

À vista do parcial recolhimento das parcelas (patronais - R\$ 911.580,70) devidas ao Instituto de Previdência do Município, **S.D.G.** manifesta-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame (fls.112/114).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2012: **desfavorável**² (TC-001524/026/12)

Exercício de 2013: **favorável** (TC-001592/026/13)

Exercício de 2014: **desfavorável**³ (TC-000065/026/14)

É o relatório.

GCECR
JMCF

² TC-001524/026/12 - Contas do Prefeito de Guaimbê - exercício de 2012 - Parecer desfavorável em face do pagamento parcial da quantia devida ao Instituto de Previdência Municipal e do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Primeira Câmara - sessão de 19.08.14 - Relatora: e. Conselheira Cristiana de castro Moraes). Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno - sessão de 07.10.15 - Relator: e. Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli).

³ TC-000065/026/14 - Contas do Prefeito de Guaimbê - exercício de 2014 - Parecer desfavorável em face do pagamento parcial do montante devido ao Instituto de Previdência local e da reincidente quebra da ordem cronológica de pagamentos (Primeira Câmara - sessão de 22.11.16 - Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002157/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,27%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100 %	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	60,35%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	46,28%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,43%	(15%)
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	5.466 habitantes	
Suplementação do Orçamento – autorizada –17%	Realizada – 20,75%	
Execução Orçamentária	Déficit - 4,39%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 844.459,84	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da	C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os documentos que integram os autos indicam que os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados por meio da Lei Municipal nº 1.167/08 e revisados mediante a edição das Leis Municipais nº 185/15 e nº 188/15, sem que houvesse registro de indevidos pagamentos no exercício.

Além do recolhimento das importâncias devidas ao INSS e ao PASEP, efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 700.997,97) correspondente a 5,97% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 11.743.391,85), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁴.

Despesas com pessoal e reflexos (R\$ 8.042.756,52) atingiram 46,28% da Receita Corrente Líquida (R\$ 17.376.903,25) observada no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº

⁴ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

101/00⁵.

Inserto no regime ordinário de liquidação da dívida judicial, a Prefeitura quitou o montante consignado no mapa orçamentário de 2014 para pagamento em 2015 (R\$ 65.893,03), bem assim os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício (R\$ 5.050,59).

A Fiscalização acusou a inadimplência da Prefeitura em relação a duas prestações relativas ao acordo de parcelamento (125 parcelas de R\$ 10.000,00 corrigidas monetariamente) do débito (R\$ 1.250.000,00) oriundo da desapropriação de imóvel em nome de José Silveira Júnior (espólio) e outros, a partir de 10.02.15.

Entretanto, pesquisa efetuada por SDG junto ao sistema PENTAHO indicou efetivo pagamento das onze parcelas vencidas no exercício em apreço, podendo-se, via reflexa, conceber regular a matéria, recomendando-se à origem, doravante, registrar tais débitos no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial.

Alterações do orçamento (20,75% da despesa prevista inicial) pouco acima do autorizado pelo inciso I do artigo 4º LOA (17% - fl.19 do anexo) não inquinaram o equilíbrio das contas, pois observados déficits orçamentário de 4,39% e financeiro (R\$ 844.459,84 - equivalente a 17,49 dias da arrecadação municipal), incapazes de comprometer orçamentos e gestões futuras. Ainda assim, deverá o Executivo promover o devido contingenciamento de despesas de modo a mitigar o seu endividamento de curto prazo.

⁵ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Além da evolução positiva dos resultados econômico (419,52%) e patrimonial (64,15%) em relação ao antecedente exercício (2014), verificaram-se investimentos na ordem de 6,69% da Receita Corrente Líquida.

Contudo, advertência será endereçada à origem para que limite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao respectivo superávit (arrecadação) derivado da execução orçamentária do exercício, conforme estabelecido pelo inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64⁶.

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 27,27% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁷) e 60,35% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁸.

⁶ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

⁷ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁸ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais, houve utilização de 98,81% dos recursos advindos do FUNDEB, no período examinado, bem como da parcela diferida (1,19%) no primeiro trimestre do exercício seguinte (2016), conforme regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁹.

À saúde municipal direcionaram-se 25,43% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, diante da implantação do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quanto ao i-EDUC - Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE - Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura de Guaimbê atingiu, respectivamente, notas B e B+, consideradas "Efetivas" e "Muito Efetivas".

A despeito da razoável nota alcançada, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denotam a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino por meio da adequada disponibilização dos kits escolares aos discentes do município, do rigoroso controle sobre as condições em que são preparadas as merendas, da edição do Plano de Cargos e Salários dos professores, da exigência de formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam os docentes (artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96)¹⁰ e da

¹⁰ **Art. 62.** A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

realização de levantamento da quantidade de crianças que necessitam de creche e do ciclo I escolar.

Deverá o setor de saúde providenciar os alvarás de vistoria do Corpo de Bombeiros relativos aos locais de atendimento médico hospitalar do município e implantar o controle eletrônico de frequência dos Médicos das Unidades Básicas de Saúde.

Da mesma forma, o desempenho dos elementos de análise que compõem os Índices Municipais de Gestão Fiscal (B) e Planejamento (B) indica o adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, as notas "C" atribuídas ao i-ambiente e ao i-cidades protegidas, bem como "C+" ao i-governança e tecnologia apontam insatisfatórios resultados a demandar severa advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à eliminação das deficiências extraídas do escrutínio das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE.

§ 7º (VETADO).

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

O abastecimento e a distribuição de água, a coleta e o tratamento de esgoto, bem como o recolhimento e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos são realizados pelo município. Todavia, advertência será endereçada à origem para que edite o Plano Municipal de Saneamento Básico, consoante exigido pela Lei Federal nº 11.445/07.

O município também aplicou regularmente as importâncias provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e dos Royalties.

Por outro lado, a instrução dos autos indicou falta de recolhimento dos valores devidos ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Guaimbê, no exercício examinado.

Argumentos expostos em defesa prévia indicam que a aludida inadimplência das contribuições previdenciárias iniciou-se em junho/12 e perdurou até dezembro/12, culminando com acordo de parcelamento do montante devido à época (R\$ 309.082,23), celebrado três dias antes do encerramento do antecedente mandato (28.12.12).

Segundo o Responsável, o procedimento (parcelamento) que fundamentou a rejeição das contas do Prefeito de Guaimbê, exercício de 2012 (TC-001524/026/12 - Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes), teria transferido a obrigação de saldar o respectivo débito para a sua gestão, comprometendo a capacidade do município de gerir o recolhimento dos encargos sociais da espécie nos subseqüentes períodos (2013 e 2014).

Nada obstante, noticiou novo parcelamento do montante total da dívida existente em 2015, por meio dos acordos nºs 427/15 (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

416.038,56) e 428/15 (R\$ 202.571,59), firmados, em 03.06.15, com o Instituto de Previdência local, objetivando sua liquidação, respectivamente, em 240 (20 anos) e 60 (05 anos) prestações mensais (declaração de fl.72 do anexo).

Ora, a despeito das críticas lançadas em respectiva defesa prévia, valeu-se o Chefe do Executivo de idêntico e censurado expediente (parcelamento) utilizado pelo seu antecessor, no exercício de 2012, para o fim de equacionar dívida previdenciária exigível no período em apreço.

Assim, o parcelamento do montante envolvido nos aludidos ajustes (427/15 e 428/15) em correspondentes 240 e 60 prestações mensais (fl.72 do anexo), não regulariza a inadimplência do Executivo em relação às contribuições devidas ao Fundo de Aposentadorias e Pensões do município.

Como se sabe, e reconhecido pelo próprio Responsável, o refinanciamento da dívida, com parcelas a vencer após o encerramento do mandato transgride o princípio da anualidade, relevante à manutenção do equilíbrio fiscal almejado pela Lei Complementar Federal nº 101/00, comprometendo, via de consequência, orçamentos e gestões futuras.

A prática acarretou a destinação de expressivo recurso, antes vinculado no orçamento da Prefeitura à liquidação de encargos sociais, à diversa finalidade de interesse do gestor, além da deletéria expansão de 21,03% da dívida de longo prazo quando cotejada com aquela registrada no período antecedente (2014 - R\$ 1.773.802,56 e 2014 - R\$ 2.146.852,62).

Aliás, a matéria já havia motivado esta C. Primeira Câmara, em sessão de 22.11.16, a reprovar os demonstrativos de Guaimbê, afetos ao antecedente exercício (2014 - TC-000065/026/14 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes).

"Passo agora ao exame de falha grave, capaz de comprometer os presentes demonstrativos.

Refiro-me ao fato da Prefeitura Municipal ter deixado de efetuar recolhimentos devidos ao regime próprio de previdência (Fundo de Aposentadoria e Pensões de Guaimbê), relativos às competências de Agosto a Dezembro de 2014, gerando um saldo a pagar em 31/12/2014 àquele Fundo de R\$ 189.375,60.

Como bem destacou a SDG, já no exercício de 2013 havia sido firmado um termo de parcelamento (CADPREV 2081/2013), mas devido ao seu descumprimento por parte da Prefeitura Municipal, novo acordo foi celebrado (CADPREV 427/2015), correspondente à ausência de recolhimento das parcelas de junho a dezembro de 2012, fato que ocasionou a emissão de parecer desfavorável no exercício de 2012, decisão confirmada no Pedido de Reexame (TC-1524/026/12).

No exercício de 2014, repito, também não houve recolhimento da cota de contribuição patronal ao Regime Próprio no período de agosto a dezembro de 2014, sendo que o acordo para regularização somente se deu no mês de junho do exercício seguinte, com o vencimento da primeira 30/07/2015 (fls.196/201 do anexo).
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A falha é capaz de inquinar os demonstrativos, resultando no adiamento das despesas e em afronta ao princípio da anualidade do orçamento, além de elevar a dívida municipal, onerando orçamentos futuros."

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas do PREFEITO DE GUAIMBÊ, relativas ao exercício de 2.015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Marília - UR-04 para que o Executivo respeite as condições previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal voltadas à concessão de benefícios fiscais, aperfeiçoe os métodos de cobrança das tarifas de água e esgoto, incremente a arrecadação dos valores relativos à dívida ativa, adote medidas para que as escolas municipais atinjam as metas projetadas pelo IDEB, Institua a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, efetue rigoroso controle dos gastos com manutenção de veículos da frota municipal, regularize a situação funcional dos servidores que se encontram em desvio de função e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem corrigiram os defeitos anotados nos itens "Controle Interno", "Quadro de Pessoal", "Ativos da Iluminação Pública" e "Terceirização de Mão de Obra".

É O MEU VOTO.